



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 120 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 10 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 128, de 2024.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 214/P (SEI nº 59289136), de 12 de abril de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 128, do dia 11 dos mesmos mês e ano. De autoria parlamentar, ele apresenta a seguinte ementa: "Dispõe sobre a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento Multiprofissional às Pessoas com Síndrome de Down". Tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023001775 (SEI nº 59311023) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202400013000712. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetar os incisos IV, VI e VII do art. 2º da propositura pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Os incisos IV, VI e VII do art. 2º do autógrafo de lei, ao imporem obrigação a ser cumprida pela administração pública, desconsideram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa, a atribuição e o funcionamento dos seus órgãos, conforme estabelecem a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 e o inciso VI do art. 84 da Constituição federal, também, por simetria, a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 e o inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás. Portanto, os referenciados dispositivos configuram inconstitucionalidade formal subjetiva. Além disso, sob o aspecto material, eles são inconstitucionais por contrariarem o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição federal.

3 A Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Despacho nº 2.198/2024/GAB (SEI nº 59483966), informou que a Rede de Atenção à Saúde do Estado de Goiás já oferta o diagnóstico e a reabilitação de pessoas com a síndrome de Down. São disponibilizados 15 (quinze) centros especializados em reabilitação com equipe multiprofissional, habilitados pelo Ministério da Saúde, que ofertam a modalidade de reabilitação intelectual e física, na qual se incluem as pessoas com a referida síndrome.

4 ~~A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 392/2024/GAB (SEI nº 59554459), esclareceu que ia com uma equipe multidisciplinar e multiprofissional para o~~



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.br/> autenticidade com o identificador 32003100390035003800360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



atendimento aos estudantes que compõem o público da Educação Especial, entre eles, aqueles com a síndrome de Down, bem como mantém convênios com instituições especializadas para o acolhimento a esse público.

5 Assim, em razão dos fundamentos expostos, decidi vetar os dispositivos em referência. Agi por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 10/05/2024, às 17:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59935651** e o código CRC **527943CA**.



Referência: Processo nº 202400013000839



SEI 59935651



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003800360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 128, DE 11 DE ABRIL DE 2024.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2024.

Dispõe sobre a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento Multiprofissional às Pessoas com Síndrome de Down.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento Multiprofissional às Pessoas com Síndrome de Down.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I – estimular o diagnóstico precoce da Síndrome de Down durante a gestação ou nos primeiros dias de vida da criança;

II – oferecer orientações à família para o cuidado com a saúde e com o desenvolvimento da pessoa com Síndrome de Down e sobre os serviços disponíveis na rede pública de saúde;

III – estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e científico, voltados tanto ao aspecto da detecção precoce, quanto ao tratamento de base terapêutica e medicamentos, quando se fizer necessário;

IV – fazer o acompanhamento da pessoa com Síndrome de Down por uma equipe multidisciplinar;

V – estimular a inserção da pessoa com Síndrome de Down, nos primeiros anos de vida, na educação infantil, visando aprimorar o seu desenvolvimento, sua socialização e autonomia;

VI – incentivar à inclusão da pessoa com Síndrome de Down no mercado de trabalho, garantindo o apoio necessário para sua adaptação e capacitação;

VII – promover a constante capacitação de profissionais especializados nas áreas da saúde e educação, para o atendimento à pessoa com Síndrome de Down.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390035003800360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de abril de 2024.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
- PRESIDENTE -


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390035003800360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 128** de 11/04/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22/04/2024, via ofício nº 214/P e em 13/05/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 120/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 13/05/2024.

Wloneza Rododanes Tronco
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090. Goiânia, Goiás
Email: leda.moreira@al.go.leg.br

1/1



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390035003800360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.